



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Remessa Necessária e Apelação Cível** nº. 0001283-18.2013.815.0161

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Gilberto Carneiro da Gama.

**Apelada:** Ministério Público da Paraíba

**Remetente:** Juízo de Direito da 2ª Vara de Cuité

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. 1- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ENTES FEDERADOS SOLIDÁRIOS – REJEIÇÃO. 2 - PRELIMINAR – NECESSIDADE DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE - DESNECESSIDADE – MÉDICO DO PACIENTE QUE POSSUI IDONIEDADE SUFICIENTE. 3 - PRELIMINAR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE – DIREITO À VIDA – PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO – REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

– Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida

contra os Entes Federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

- A prova do requerimento administrativo do medicamento e da negativa do órgão público em fornecê-lo não podem ser exigidos como requisitos para a promoção de ação civil pública, na qual o Ministério Público requer o fornecimento de medicamento em favor de cidadão, sob pena de se infringir a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e à remessa.

## **RELATÓRIO**

**Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cúite, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada, manejada pelo Ministério Público da Paraíba, em face o ora Apelante.

A sentença (fls. 62/66) condenou o Estado da Paraíba para que fornecesse medicamento **TOXINA BOTULÍNICA 100UI**, ao paciente José Nogueira de Oliveira, conforme prescrição médica.

Insatisfeito, às fls. 82/90, o Estado recorreu, arguindo que o Município de Campina Grande seria o ente responsável pelo tratamento médico pleiteado pelo enfermo.

Defendeu que a decisão objurgada ao não respeitar as competências fixadas pelo ministério da saúde, estaria afrontando ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Sustenta ainda, a ausência de requerimento administrativo e a necessidade de analisar o quadro clínico do paciente, para infirmação de eficácia de outros procedimentos oferecidos pelo SUS, pugnando assim pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 93/96-V.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares de mérito arguidas e, no mérito pelo desprovimento do recurso (fls. 103/106-V).

É o breve relato.

### **VOTO**

Atendido ao pressupostos recursais, conheço do recurso passando a sua análise.

### **Das Preliminares:**

#### **1 - Da Ilegitimidade Passiva ad causam**

Assinale-se que não merece ser acolhida a alegação do insurrecto, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados Membros e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação ou a tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

A propósito, a Constituição Federal define bem a competência solidária:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)”*

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Nesse passo, segue-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“EMENTA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER O TRATAMENTO. REJEIÇÃO.*

*– Reza o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, estando obrigados solidariamente todos os entes federativos a garantir a saúde da população carente. Ademais, ao instituir o Sistema Único de Saúde, o art. 198 da C.F. instituiu uma forma de competência concorrente das entidades políticas da Federação.*

*– Rejeita-se a preliminar.*

*EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOENÇA CRÔNICA. TRATAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*– A impossibilidade de antecipação de tutela contra os Poderes Públicos não é uma regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto jurídico pretendido puder perecer, se não houver a intervenção antecipada do Judiciário. É o que ocorre nos autos, a situação do agravado é de risco grave e iminente, possibilitando sim a antecipação de tutela.*

*– Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios e tratamento adequado àqueles portadores de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem estar.*

*Desprovimento recursal. Data do julgamento: 10/03/2009”.*

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

## **2 – Do direito do Estado analisar o quadro clínico do enfermo para comprovação da ineficácia de outros tratamentos ofertados pelo SUS**

Analisando os autos percebe-se que o paciente foi acompanhado por médico do SUS, conforme a prescrição médica de fls. 19 e laudo de fl. 21.

Dessa forma, entendo que o referido profissional é pessoa dotada de idoneidade e possui fé pública, sendo o médico que acompanhou o paciente detentor de melhores condições de prescrever o tratamento correto.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. **A necessidade do medicamento pleiteado pelo autor vem corroborada em prova idônea, segundo orientação de profissional capacitado, não havendo falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. Médico que acompanha o caso que tem melhores condições de indicar o tratamento adequado. Inexiste nos autos prova capaz de macular a idoneidade do profissional que assiste ao autor.** NEGADO PROVIMENTO. EM MONOCRÁTICA". (grifo nosso) (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70014630818, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/03/2006)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

### **3 – Da ausência de busca preliminar do medicamento:**

Neste ponto, conforme se infere dos documentos de fls. 16;17;18;21; 23; 31; 32; 33, ao contrário do alegado, há nos autos diversos documentos que atestam que o paciente procurou a Edilidade a fim de obter a medicação prescrita, todavia, essa lhe foi negada.

Mesmo que assim não o fosse, faz-se desnecessário o prévio requerimento administrativo, visto que o direito à vida e à saúde deve se sobrepor aos demais direitos, sendo, nesses casos, assegurado a todos, desde que comprovado o estado de necessidade, o pleno acesso à justiça por intermédio do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO PRÉVIO DO MEDICAMENTO. **Desnecessário o esgotamento da via administrativa para que se reconheça o interesse**

**processual da parte autora.** Inércia do ente público que legitima o recurso ao Judiciário. Hipótese de acolhimento dos embargos infringentes e, dentro dos limites da divergência, restauração parcial da sentença, por aplicação do art. 515, § 3º do CPC. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70011318854, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 15/07/2005)  
(TJ-RS - EI: 70011318854 RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Data de Julgamento: 15/07/2005, Décimo Primeiro Grupo Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2005)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

### **MÉRITO**

Inicialmente, impende registrar que o Ministério Público da Paraíba, ora apelado, propôs a presente Ação Civil Pública, em razão do não fornecimento de medicamento de dispensação excepcional, ao paciente, José Nogueira de Oliveira, diagnosticado como portador de Síndrome de Piriforme (CID. G570), necessitando, com urgência, do uso contínuo do medicamento, **TOXINA BOTULÍNICA 100UI**, conforme prescrito pelo médico que o acompanha.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts.6º; 23, II; 24, XII; 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido de preservar-lhe o direito maior o que é o direito à vida.

Pela leitura dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos, percebe-se que se trata de normas de eficácia plena, assim, possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, produzindo de pronto, seus efeitos jurídicos. Por isso mesmo, não podem ser limitadas por qualquer tipo de regra infraconstitucional.

Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses efetivamente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios àqueles portadores de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem-estar.

É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

O Estado tem, portanto, obrigação de fornecer medicamento/tratamento de forma gratuita aos mais carentes. Não o fazendo, fere o disposto na norma supramencionada.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

De maneira clara, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

*"O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."*

Ora, o interesse primordial da Administração Pública deve ser a proteção à vida e à saúde do ser humano, visando, a tutela daqueles através da prestação de serviços de saúde.

Por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário não possui outra opção a não ser aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, haja vista o princípio da proporcionalidade, não merecendo razão os argumentos do recorrente.

É mister ressaltar que esse entendimento foi embasado à luz da jurisprudência do STJ, que corrobora no seguinte sentido:

*"ADMINISTRATIVO – MOLÉSTIA GRAVE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.*

**1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.**

**2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).**

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adéqüe ao seu tratamento.

5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.

6. Recurso ordinário improvido". (RMS 28338/MG, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJ 17.06.2009).



Ademais, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da separação dos poderes. O prolator da decisão apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

No caso dos autos, está em jogo um bem jurídico que prefere a todos os outros, principalmente às limitações financeiras que a Fazenda Pública possua ou venha a possuir, mormente quando a gestão da saúde pública, nas três esferas de poder, é notadamente deficiente.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora apelada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NEGÓ PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

